

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/1/2017, Seção 1, pág. 24.

Portaria nº 7, publicada no D.O.U. de 11/1/2017, Seção 1, pág. 24.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educacional João Paulo II		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdades João Paulo II (FJP) – Campus Porto Alegre –, a ser instalada no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201414442		
PARECER CNE Nº: 675/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS									
IES: Faculdades João Paulo II - FJP									
e-MEC: 201414442									
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Engenharia Civil, bacharelado (código: 1306650; processo: 201415103); e Engenharia de Petróleo, bacharelado (código: 1306504; processo: 201415006).									
Endereço: Avenida Independência, nº 343, bairro Independência, nº 343, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.									
Mantenedora: Associação Educacional João Paulo II									
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO									
2.a. IES									
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?		
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?	
120753	3,0	3,0	2,7	3,7	2,8	3	X	-	
2.b. Engenharia Civil, bacharelado									
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?				
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?			
120804	3,0	4,2	3,0	3	X				
2.c. Engenharia de Petróleo, bacharelado									
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?				
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?			
120803	3,1	3,6	3,0	3	X				
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES									
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 21/10/2016, emitiu as seguintes considerações:</p> <p style="text-align: center;"><i>(...) Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.</i></p>									

A avaliação in loco, de código nº 120753, realizada no período de 21/02/2016 a 25/02/2016, resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,0
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	2,7
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,7
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	2,8
Conceito Final	3

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

(...) Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. A comissão atribuiu conceito satisfatório a todos os itens.

(...) Sobre o curso submetido à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Engenharia Civil, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao(s) indicador (es): 1.3. Objetivos do curso; 1.6. Conteúdos curriculares; e 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI 3.6. Bibliografia básica; 3.7. Bibliografia complementar. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Quanto aos requisitos legais e normativos, a comissão pontuou que todos foram atendidos. Além disso, não houve impugnação nem pela IES e nem pela SERES.

Tanto a Instituição quanto a SERES optaram por não impugnar o relatório de visita. O Conselho Federal, por sua vez, emitiu parecer favorável à abertura do curso, conforme manifestação inserida no e-MEC no dia 18/12/2015.

O curso, portanto, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três).

Engenharia de Petróleo, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao(s) indicador (es): 1.5. Estrutura curricular; 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); 2.14 produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI; 3.7. Bibliografia complementar; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviço. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Quanto aos requisitos legais e normativos, a comissão pontuou que todos foram atendidos. Além disso, não houve impugnação nem pela IES e nem pela SERES.

A SERES impugnou o relatório da Instituição, porém a CTAA manteve a integralidade do relatório do Inep. O Conselho Federal, por sua vez, emitiu parecer parcialmente satisfatório à abertura do curso, conforme manifestação inserida no e-MEC no dia 10/08/2016.

O curso, portanto, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três).

Diante desse quadro, a SERES ainda consignou:

(...) A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdades João Paulo II possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

(...) Da mesma forma, as propostas para as ofertas dos cursos superiores de Engenharia Civil e Engenharia de Petróleo apresentaram projetos com perfis suficientes de qualidade. A comissão atribuiu conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores (...).

Quanto aos requisitos legais e normativos, todos foram considerados atingidos. Dessa forma, as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 foram atendidas para abertura dos cursos superiores pleiteados.

Desse modo, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento e às ofertas dos cursos de graduação.

Conforme a Portaria Normativa Ministerial n.º 02/2016, de 4/01/2016, DOU 5/01/2016, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Faculdades João Paulo II deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista o Conceito Institucional (CI) 3 (quatro) atribuído à IES.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

E assim concluiu a Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento das Faculdades João Paulo II (código: 17438), a ser instalada na Campus Principal - Avenida Independência, Numero: 343 - até 0401 - lado ímpar - Independência - Porto Alegre/RS, mantida pela Associação Educacional João Paulo II, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, com sede em Passo Fundo - RS, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à

autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Engenharia Civil, bacharelado (código: 1306650; processo: 201415103); e Engenharia de Petróleo, bacharelado (código: 1306504; processo: 201415006), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido. Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Destaca-se, ainda, que embora poucas fragilidades tenham sido detectadas, não foram capazes de prejudicar a análise global do feito, até porque, em resposta a diligência instaurada, a IES esclareceu e sanou as irregularidades outrora evidenciadas.

Entretanto, conforme bem salientou a Secretaria, caberá à IES “*atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, (...) o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*”

Em relação aos cursos de Engenharia Civil e de Petróleo, anoto que os referidos cursos foram bem avaliados e atenderam os requisitos legais.

Deste modo, o deferimento do pleito da IES é medida de rigor.

Considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades João Paulo II (FJP) – Campus Porto Alegre –, a ser instalada na Avenida Independência, nº 343, bairro Independência, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional João Paulo II, com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 3 anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado; e Engenharia de Petróleo, bacharelado, ambos com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente